

Processo: 1843/2022

Projeto de Lei CM: 61/2022

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador LUCAS ZACARIAS é autor do projeto em análise, o qual dispõe sobre **“visa implantar coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas do Município de Santo André e dá outras providências.”**

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o proponente demonstra objetivo da presente lei: *Santo André, um município próspero onde são comercializados milhares de celulares, computadores, tablets, pilhas, baterias e outros produtos eletroeletrônicos que resultam em toneladas de lixo produzidos a partir dos resíduos resultantes do descarte desses materiais que a cada dia aumenta em razão de ficarem obsoletos e descartáveis. Os professores tem realizado um excelente trabalho de conscientização dos alunos e é comum encontrar jovens estudantes ensinando seus pais e avós a separar os materiais para reaproveitamento e a não jogar no lixo comum material perigoso para a natureza e prejudicial ao futuro do Planeta.*

A relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao poder Executivo Municipal. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos IV e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Tais regras são absolutamente inconstitucionais, por ferir a independência dos poderes (CF, art. 2º). Os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem, privativamente, ao Prefeito, titular do poder de gestão da Administração.



Pois, somente o Prefeito pode optar ou não pela criação de órgãos e pela fixação de novas atribuições a Secretarias existentes, como prevê o art. 3º do projeto, não sendo cabível a interferência do Legislativo.

Portanto, no direito brasileiro a administração do Município é atribuição precípua do Poder Executivo, competindo ao mesmo propor e executar as ações de ordem administrativa. Essa explanação, também é ponto pacífico na doutrina, o jurista **HELLY LOPES MEIRELLES** – aduz:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica” (Direito Municipal Brasileiro – 10ª edição – Editora Malheiros – páginas 543 a 563)

Nesse sentido, é pertinente a citação do trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

“O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF – Tribunal Pleno – ADI MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23, rel. Min. Celso de Mello).

Vê-se, portanto, que o projeto é inconstitucional, uma vez que, como se sabe, a atribuição de atividades concretas para o Chefe do Poder Executivo em projeto de lei oriundos do Legislativo colide com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.



Assim, na órbita municipal, o projeto analisado, ao **implantar coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas do Município de Santo André**, impõe direta obrigatoriedade ao Executivo Municipal de organizar e desenvolver o programa.

Destarte, a proposição revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de regulamentação ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir comandos para que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).

Quanto à técnica legislativa, destacamos algumas impropriedades no projeto, assim, de acordo com os balizamentos da Lei Complementar nº. 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o qual em seu art. 9º proíbe a clausula de revogação genérica, o qual vem expresso no art. 7º do projeto.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, submetemos nosso parecer à superior apreciação desta douta Comissão, destacando a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do caput do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 06 de abril de 2022.

CIRCIENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

